



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0484/2024

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2024.

Processo nº 08	814557-48.2023.8.19.0001
Ajuizado por	

Trata-se de Autor, <u>85 anos de idade</u>, com diagnóstico de **neoplasia maligna de próstata**, apresentando **incontinência** como <u>sequela</u>. Necessita do uso de **fralda descartável** (Num. 45449359 - Pág. 1).

Em homens sem doença neurológica, a incontinência urinária (IU) está, na maioria das vezes, associada com história de cirurgia prostática. Esta intercorrência pode ser causada por incompetência esfincteriana, disfunção vesical ou transbordamento urinário devido a retenção¹.

Diante do exposto, informa-se que o insumo **fralda geriátrica descartável** <u>está</u> <u>indicado</u> ao manejo do quadro clínico apresentado pelo Autor – incontinência por sequela de neoplasia maligna de próstata (Num. 45449359 - Pág. 1).

Quanto à disponibilização no âmbito do SUS, destaca-se que o insumo **fralda geriátrica descartável** <u>não está padronizado</u> em nenhuma lista para dispensação gratuita no SUS, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro. Ademais, cumpre esclarecer que **não existe alternativa terapêutica**, no âmbito do SUS, que possa substituir o insumo <u>fralda descartável</u>. Assim, <u>não há atribuição exclusiva do município ou do Estado do Rio de Janeiro quanto ao seu fornecimento.</u>

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde² foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para <u>Insuficiência Urinária não Neurogênica</u>.

Adicionalmente, destaca-se que o insumo pleiteado trata-se de **produto dispensado de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA³.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para cohecer e tomar as providências que entender cabíveis.

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação ID. 512.3948-5 MAT. 3151705-5 ANNA MARIA SARAIVA DE LIMA

Enfermeira COREN/RJ 170711 Mat. 1292

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 09 DE JANEIRO DE 2020. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Incontinência Urinária não Neurogênica..Disponível em: < https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/pcdt/arquivos/2020/portaria-conjunta-pcdt-incontinencia-urinaria-nn-13-01-2020.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2024.

² MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#|

Acesso em: 20 fev. 2024.

<http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_10_1999_.pdf/23649a31-6958-4a8d-9d75-2f7a964d3ed7?version=1.0>.
Acesso em: 20 fev. 2024.



1

³ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC N° 10, de 21 de outubro de 1999 (Publicado em DOU n° 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em: